



## A Imputação Penal Preliminar como Problema de Linguagem: da Tipicidade à Textualização Processual

The Preliminary Criminal Charge as a Problem of Language: From Typicity to Procedural Textualization

La Imputación Penal Preliminar como Problema de Lenguaje: De la Tipicidad a la Textualización Procesal

Miguel Batista de Siqueira Filho<sup>1,2</sup>  
Ministério Público do Estado do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0004-4950-8136>

Submissão em: 10.06.2025  
Aceite em: 25.07.2025

### Resumo

O artigo examina a imputação penal preliminar como um problema de linguagem. Demonstra que a imputação não é mera subsunção, mas uma construção narrativa e descriptiva, que reflete a interpretação do acusador sobre os fatos e a lei. Expõe a necessidade da clareza, precisão e comunicabilidade da acusação, como fundamento para o exercício da defesa e a delimitação da análise judicial, por meio do uso de enunciados de ação e estado para construir uma narrativa coerente e de elementos descritivos para complementar a estratégia narrativa.

**Palavras-chave:** direito penal; teoria da linguagem; imputação; acusação.

### Abstract

This article examines preliminary criminal charges as a language problem. It demonstrates that charges are not mere subsumption, but rather a narrative and descriptive construction that reflects the accuser's interpretation of the facts and the law. It exposes the need for clarity, precision and communicability of the charge as a basis for the exercise of the defense and the delimitation of the judicial analysis, through the use of statements of action and state to construct a coherent narrative and descriptive elements to complement the narrative strategy.

**Keywords:** criminal law; language theory; imputation; accusation.

### Resumen

Este artículo examina la formulación de cargos penales preliminares como un problema de lenguaje. Demuestra que los cargos no son una mera subsunción, sino una construcción narrativa y descriptiva que refleja la interpretación que el acusador hace de los hechos y del derecho. Expone la necesidad de claridad, precisión y comunicabilidad de la acusación como

<sup>1</sup> Declaração de disponibilidade de dados: Todo conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

<sup>2</sup> Contato para correspondência: divulgação não autorizada.



base para el ejercicio de la defensa y la delimitación del análisis judicial, mediante el uso de enunciados de acción y estado para construir una narrativa coherente y elementos descriptivos que complementen la estrategia narrativa.

**Palabras clave:** derecho penal; teoría del lenguaje; imputación; acusación.

## 1 Introdução

A imputação tem o sentido corrente de formulação de um juízo de acusação e mantém íntima relação com o conceito de tipicidade. Toda imputação pressupõe um juízo prévio de tipicidade. O juízo prévio de tipicidade, contido na imputação, é lançado e se materializa em uma peça judicial que dá origem a um processo penal, isto é, a ação penal. O que demarca a imputação como problema de linguagem: como se transporta um juízo provisório de tipicidade para o mundo da textualidade? A atualidade e a importância científica do tema residem em situar a imputação no campo da teoria da linguagem, o que propicia a aplicabilidade de ferramentas da semântica e análise do discurso de implementar fatores pragmáticos de textualidade, como a intencionalidade, a aceitabilidade, a comunicabilidade e a intertextualidade, isto é, a correlação da imputação como texto processual com lei penal como texto normativo, proporcionando a relação multidisciplinar entre direito penal, processo penal e teoria da linguagem.

A exposição da imputação penal como problema de linguagem transcende o mero exercício teórico, pois é imprescindível para o aprimoramento da práxis acusatória e do sistema de justiça criminal, para a garantia do exercício da defesa e do trabalho analítico e decisório do julgador, contribuindo para o aprimoramento da qualidade da acusação, da defesa e da decisão judicial, resultante na ampliação da resolutividade das demandas criminais e da operacionalização de direitos fundamentais em matéria penal e processual.

O objetivo principal do estudo é analisar a imputação penal provisória, contida na ação penal, sob a perspectiva da teoria da linguagem. De modo específico, busca compreender a imputação penal provisória a partir da textualidade narrativa e sua intertextualidade como os elementos objetivos descriptivos contidos nas textualidades legais, que se revelam por meio da interlocução aplicativo-interpretativa como regras incriminadoras e sustentam o juízo analítico de quem impõe e permite a comunicabilidade imputativa para o exercício do direito de defesa e delimitação da própria acusação.



O estudo possui natureza teórica e exploratória, com análise bibliográfica, mobilizando-se as referências teóricas do Direito Penal (concernentes à teoria do tipo penal e à imputação objetiva e subjetiva), do Direito Processual Penal (referentes à teoria da acusação e à estrutura da peça acusatória), da Teoria do Direito (abordando o conceito e a interpretação das normas), e da Teoria da Linguagem (indagando-se sobre a semântica, a pragmática e a textualidade do discurso jurídico). Metodologicamente, há o emprego de técnicas de análise conceitual e interpretativa para a elucidação dos problemas de linguagem no âmbito da imputação penal e à sua textualidade processual, estruturando o ensaio na análise da textualidade do tipo penal, da textualidade narrativa da imputação preliminar, da textualidade narrativa no crime comissivo e omissivo, da textualidade narrativa e os elementos subjetivos do tipo do injusto, da textualidade narrativa no concurso de crimes e da textualidade da estratégia descritiva.

## 2 A textualidade do tipo penal

O deslocamento da questão da representação, comum ao pensamento da modernidade, para problema da natureza das sentenças, no âmbito da teoria da linguagem, proposto por Wittgenstein (1979, p. 173-222), permite a formulação do conceito de hipóteses de Wittgenstein, segundo o qual uma hipótese admite múltiplas verificações independentes sem que elas ou suas combinações sejam conclusivas. Isso permite a compreensão do conceito de textura aberta da linguagem, propiciando a crítica do sistema fechado de leis, ao reconhecer que a linguagem não está preparada para prever todas as possibilidades e que, por consequência, os sistemas legais estão repletos de lacunas, que somente se podem verificar e preencher diante de certas circunstâncias particulares (Struchiner, 2002, p. 23-32). Heriberto Hart (1998, p. 160), ao intentar uma tese intermediária entre a tradição do formalismo de Bentham e o realismo norte-americano, ao enfrentar o problema da existência de resposta certa para a questão de Direito e ao aplicar a tese da textura aberta da linguagem no âmbito da interpretação do Direito, revela que o legislador humano não pode ter o conhecimento de todas as possíveis combinações de circunstâncias com as quais, no futuro, poderão se deparar os juízes e que a linguagem utilizada pelo Direito é dotada de generalidade, de modo a conduzir a lacunas de duas espécies – a ausência de previsão de uma regra determinada para tipo de caso



e a existência de regras inconsistentes no repertório de regras do sistema jurídico (Struchiner, 2002, p. 101).

O entendimento de Hans-Georg Gadamer (2004, p. 349) é o de que a aplicação da “lei ultrapassa a mera compreensão do seu sentido jurídico e cria uma nova realidade”, pois, na tensão entre generalidade do texto legal e a particularidade do caso concreto, a solução jurídica não se constitui em “enunciado teórico”, mas a resolução do caso em forma de palavras favorece duas intelecções: a) a de que o fenômeno da hermenêutica não é essencialmente uma questão de método (Rorty, 1995, p. 323-324); b) a de que não existe hermenêutica alheia ao ser humano ou ser humano alheio à hermenêutica, porque toda interpretação, do texto ou contexto, parte de proto-ideia concebida da experiência e da vivência, isto é, de “pré-conceito” do intérprete (Bittar, 2025, p. 183-184). Em termos simples, como é impossível penetrar a mente do autor do texto, a “interpretação linguística é um ato intencional original voltado a um enunciado composto por intencionalidade derivada” (Chaves; Campelo, 2024, p. 62). Mas a interpretação não é independente do texto legal, pois, “apesar de a normatividade exposta no discurso do intérprete não ser o texto em si”, a interpretação “parte e serve ao texto como mediador de sua inteligibilidade e da contextualidade da vida” (Siqueira Filho, 2011, p. 49). Isso implica que toda imputação penal, provisória ou definitiva, é uma mediação entre a fonte normativa que contém a norma (regra) incriminadora e o contexto (comportamento) de desvalor, reprovação e repercussão social.

A tradição jurídica reconhece, com unanimidade, que a lei penal é a única fonte direta de incriminabilidade do Direito Penal (Asúa, 1992a, p. 337). A descrição de um fato delituoso e sua correspondente pena contida no texto da lei é, pela interpretação, dotado de significado normativo. O que é conhecido como tipo penal. O conceito de tipo foi elaborado por Ernst von Beling, em 1906, no âmbito da “teoria da neutralidade axiológica do tipo” (Ambos, 2009, p. 138) e constitui o conjunto de elementos e de caracteres do fato abstrato, segundo Beling (2020, p. 29). Todos os tipos têm caráter descritivo e não se expressam numa valoração jurídica qualificante de antijuridicidade, conforme Beling (2020, p. 61). Isto é, a tipicidade é desprovida do significado de ilicitude, o que supera o tradicional conceito de Tatbestand (tipo), incluindo a tipicidade como um elemento do delito, em conjunto com a antijuridicidade e a culpabilidade (Tavares, 1980, p. 22). O tipo, em sentido estritamente objetivo, assim, é a descrição da imagem externa de um comportamento qualquer, na tradição da teoria de Beling (Jescheck, 1993, p. 221). A descrição objetiva pura tem, no núcleo do tipo, o verbo principal



(Asúa, 1992b, p. 802). A função do verbo, núcleo da figura condutora, é delimitar a ação demarcada como típica. Além do verbo, existem outros enunciados objetivos que podem estar contidos, de modo explícito ou implícito, no tipo: a) referências do sujeito ativo (autor da infração penal); b) referências do sujeito passivo (vítima); c) referências do objeto material (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta); d) referências de tempo, ocasião, lugar; e) referências de meios de execução.

As objeções à teoria da neutralidade axiológica do tipo, formuladas por Mayer e Mezger, afastam a ideia de Beling de que a exposição típica seria desprovida de normatividade (Jescheck, 1993, p. 221). Mayer dá destaque aos elementos normativos do tipo, isto é, os que não têm pertinência com a relação de causalidade (problema ontológico), mas com o juízo normativo de valor (questão axiológica). Assim, os elementos normativos do tipo exigem mais que uma narração de situações e de sucessões de ações, impondo uma imputação carregada de juízo ulterior relacionado com a situação de fato (Mezger, 1990, p. 146-187). Mezger faz menção a dois elementos normativos do tipo: a) os que implicam juízo cognitivo, fundado em conhecimentos gerais decorrentes da experiência, como o termo “perigosidade”; b) os que ensejam juízo valorativo, que exige valoração emocional, ética ou moral, como as expressões “brutal”, “integridade”, “impudica”, “malicioso” etc. Isso permite a Mayer compreender que o tipo não é mero “ratio cognoscendi”, mas que tem indícios de ilicitude (Roxin, 1997, p. 287). Edmund Mezger (1990, p. 89-111) separa do conceito puramente negativo da ação – a exclusão de todas as sucessões de atos que não são ação para os fins do direito penal, diferenciando o nexo de causalidade, como conceito ontológico, da responsabilidade jurídico-penal, como conceito axiológico. O entendimento de que a textualidade do tipo já traz em si declaração de ilicitude permite conceber o conceito de tipo do injusto (Roxin, 1997, p. 282).

Nos anos 30, as críticas à teoria de Beling, formulada por Fischer, Hegler, Mayer e Mezger, apontam, além dos elementos normativos do tipo, a indicação, na textualidade do tipo, de critérios subjetivos (Roxin, 1997, p. 280). Fischer e Hegler negaram o caráter meramente objetivo do tipo, demonstrando a presença de elementos internos ou subjetivos, que, às vezes, imprimem nos tipos “a sua marca decisiva, como, por exemplo, a exigência da ‘intenção gananciosa’” (Ambos, 2009, p. 137). Mezger (1990, p. 147) os denomina de elementos subjetivos do injusto, indicando que eles representam a sucessão psíquica situada na alma do autor, como, por exemplo, a finalidade de satisfação do instinto sexual. Por fim, em



1950, Hans Welzel publica a obra “O novo sistema jurídico-penal”, trazendo a compreensão de que a ação humana é exercício de atividade final, e não apenas causal (Welzel, 1964, p. 25), destacando o dolo e a culpa como elementos do tipo (Welzel, 1964, p. 62). A inclusão de elementos subjetivos genéricos, implícitos no núcleo do tipo, e a possibilidade da previsão de elementos subjetivos específicos no texto de certos tipos de injusto, afastam a tese de que a tipicidade é puramente objetiva. Nesse contexto, o dolo como intencionalidade e a culpa como previsibilidade do resultado fazem parte integral da tipicidade, diferenciando-se os elementos subjetivos genéricos e específicos do tipo do injusto.

A relevância do bem jurídico protegido como sentido do tipo jurídico-penal já estava presente na obra de Edmund Mezger (1990, 155), como figura ideológica que não se resume à garantia individual, por ser um bem do Direito – bem de todas as sociedades. Hans-Heinrich Jescheck (1993, p. 231-232) já evidenciava que, como interesses vitais da sociedade protegidos pelo Direito Penal, os bens jurídicos constituem a base reconhecida de estrutura e da interpretação dos tipos. Nos anos 70, a investigação científica sobre o bem jurídico se intensifica com os trabalhos de Rudolphi, Otto, Marx, Amelung, Hassemer e Lampe (Maurach; Zipf, 1994, p. 334-335). Ocorre a percepção de que o bem jurídico, enquanto núcleo constitutivo de todo tipo do injusto, é a diretiva fundamental para a interpretação da lei penal (Maurach; Zipf, 1994, p. 339). A assimilação teórica de que os conceitos de desvalor da ação e de desvalor do resultado têm referência com o bem jurídico permite discernir que a lesão ao bem jurídico tem relação como o desvalor do resultado, assim como o comportamento que põe em risco o bem jurídico reflete o próprio desvalor da ação (Maurach; Zipf, 1994, p. 339), transformando o bem jurídico num elemento crucial para a interpretação do tipo e, por que não dizer, da avaliação normativa do desvalor do comportamento e do resultado.

Nos anos 50, Hardwig retoma o conceito de imputação, presente na literatura jurídico-penal do século XIX, e apagado pela ascensão do naturalismo no início do século XX. Isso permite a Kahrs, seu discípulo, duas importantes contribuições: a) a dispensa da ideia da causalidade em favor do conceito de imputação; b) o desenvolvimento do princípio da evitabilidade – evitabilidade do resultado e dever de evitabilidade –, como forma de solucionar os problemas do crime omissivo (inexistência de causalidade), o da modificação do curso causal para a diminuição de risco ao resultado mais grave e a atuação sobre a psique de outrem (Greco, 2002, p. 54). A partir da década de 60, Claus Roxin constrói a moderna teoria



da imputação objetiva com o conceito de risco. Nessa hipótese, a imputação do tipo objeto pressupõe: a) a “criação de um perigo para o objeto da ação” (Roxin, 2002, p. 308), isto é, a criação de um risco ao bem jurídico – criação de um risco não permitido; b) a realização de um risco não permitido (Roxin, 2006, p. 140-150). O que importa à teoria da imputação objetiva é a imputação, e não o resultado (Roxin, 2002, p. 312), ou seja, a proteção do bem jurídico está condicionada à criação, à extensão (ampliação) e à realização de um risco não permitido. O tipo do injusto, enquanto ação intolerável socialmente, mas independentemente da existência de uma causa de justificação (Jakobs, 1997, p. 190-191), é, assim, um instrumento normativo da imputação penal, no sentido de juízo de responsabilização penal.

### **3 A textualidade narrativa da imputação preliminar**

A imputação penal se materializa no processo, sendo oportuno diferenciar as fases processuais da imputação. A imputação penal é um juízo de fato ocorrido (Carrara, 1996, p. 34), que se atribui a alguém, como delito. A imputação penal se consolida com a decisão condenatória, quando a imputação provisória, apresentada pela acusação, é julgada procedente. O juízo de admissibilidade da acusação é um pressuposto lógico para o recebimento da denúncia ou da queixa e “incide sobre a viabilidade da instância a ser instalada” (Marques, 1997, v. 2, p. 159). O juízo de admissibilidade enseja, entre outros elementos, a análise de duas condições especiais: a) viabilidade do direito de acusação; e b) regularidade formal da denúncia ou queixa. A função da regularidade formal da acusação é delimitar o objeto do processo (Juy-Birmann, 2005, p. 28), os poderes de cognição e a matéria a ser julgada (Sousa, 1985, p. 249), e proporcionar, principalmente, condições para o pleno exercício da ampla defesa, em linguagem comprehensível e de forma detalhada, que revele a natureza e os motivos da imputação promovida contra sua pessoa (Pisapia, 1976, p. 36), proporcionado as condições para a efetividade do “direito do acusado de ser informado das imputações” (Chiavario, 2005, p. 576) e, consequentemente, propiciar, em relação à acusação, a garantia da igualdade de oportunidades (Leone, 1988, p. 267).

Para tanto, a acusação apresenta-se, em regra, na forma escrita. Pode haver, contudo, exceções para certos procedimentos especiais. No direito alemão, a acusação é apresentada por escrito, por uma denúncia do Ministério Público (*Anklageschrift*) ou por ação privada (*Privatklage*), mas sendo possível a apresentação da imputação oral em procedimentos específicos, como o “*beschleunigte Verfahren*” (Heinz, 2004, p. 5-9). No sistema brasileiro, o



predomínio da imputação escrita pode ser minimizado com a possibilidade do oferecimento oral da denúncia ou queixa, processo no Juizado Especial Criminal. Na forma escrita ou, excepcionalmente, oral, a natureza da imputação provisória é a narração clara e precisa de todos os elementos do fato que permitem enquadrá-lo com o delito, e deve manter uma inter-relacionalidade com a qualificação jurídica apresentada.

A imputação preliminar de caráter narrativo é a forma comum pela qual a acusação delimita o objeto do processo penal, apesar de que há sistemas penais nos quais a acusação não é delimitar na forma de narração pura, como ocorre com o relatório introdutório (*réquisitoire introductif*) apresentado pelo procurador da República ao juiz de instrução na França, que constitui em um documento escrito e motivado (aspecto dissertativo) que dá início à instrução judicial (Dervieux, 2005, p. 179). Imputação provisória, assim, é, em regra, o ato que atribui a alguém infração penal, por meio da narrativa de todas as suas circunstâncias do delito, isto é, dos meios empregados, como malefício, motivos, modo de execução, lugar e tempo (Espínola Filho, 2000, v. 1, p. 469; Tornaghi, 1987, v. 1, p. 43 e Tourinho Filho, 1996, v. 1, p. 92, entre outros), aos elementos causais (Marques, 1997, v. 2, p. 147), específicos e subjetivos do tipo (Siqueira, 1996, t. 1, p. 139-155), circunstância agravante ou atenuante (Perquié, 2005, p. 127) etc. A imputação preliminar apresentada pela acusação penal, por natureza técnico-jurídica, tem, normalmente, uma textualidade narrativa. Consiste na narrativa de um fato que deve compreender todos os elementos de um tipo penal específico, de modo a enquadrar dado comportamento humano à previsão contida em certa norma incriminadora, extraída da textualidade da lei penal por método aplicativo-interpretativo. Mas transportar a textualidade da lei penal para um texto narrativo como narrador de um enredo situado no tempo e no espaço, com seus personagens, conflitos, clímax e desfecho, não constitui um “simples aparelho de subsunção” (Heck, 1947, p. 24).

A imputação penal preliminar subentende uma estratégia narrativa que apresenta a acusação, produto de juízo de uma inter-relação entre a interpretação do contexto (o fato) e do texto (a lei penal). O juízo de imputação acusatória, contudo, não é distinto do juízo de imputação condenatório. Nenhum dos dois constitui silogismo perfeito, porque no “silogismo a passagem das premissas à conclusão é obrigatório” (Cunha, 2005, p. 343.), o que não ocorre quando se passa dos argumentos à decisão e, menos ainda, da narrativa à imputação. No âmbito da tópica jurídica, o contexto de descoberta é válido por natureza, porque não se exige compreensão psicológica do processo mental de imputação, seja na fase da acusação ou na da



condenação, mas apenas a justificação ou a exposição posterior de argumentos narrativos ou dissertativos. Assim, para a determinação da razoabilidade de uma formulação ou justificativa de uma imputação, não importa o contexto da descoberta, ou seja, o procedimento que levou aquele que imputa a escolher tal premissa, mas a forma linguística com a qual o juízo de acusação ou de condenação é justificado (de forma narrativa na ação penal ou dissertativa na decisão judicial). A diferença entre esses dois momentos do processo penal, acusação e condenação, é a forma textual como se apresentam. A motivação de uma decisão judicial é um texto dissertativo, isto é, analisa e interpreta dados da realidade e elementos da percepção por meio de conceitos abstratos e de argumentos lógicos e retóricos, e tem como objetivo convencer os jurisdicionados e demais profissionais da área da correção da tese exposta na decisão. A estrutura dissertativa permite expressar argumentos que formam um quase-silogismo ou aparente silogismo sem muita dificuldade, por ser um tipo de discurso que se utiliza mais de conceitos abstratos e de procedimentos argumentativos que da forma narrativa. A exposição analítica e explicativa do quase-silogismo, num texto dissertativo, fornece ao leitor da sentença informação sobre a premissa (regra de experiência ou lógica presuntiva) que orientou o pensamento de quem julgou e o fez deduzir o espírito subjetivo do imputado no momento do fato, concedendo à defesa as condições para a contraposição de uma tese, a lhe permitir defender-se, recorrendo ao tribunal, com o escopo de reformar a decisão de primeiro grau – o princípio da fundamentação da sentença.

A imputação provisória, contida na acusação, por seu turno, possui natureza narrativa. Diante das indeterminações naturais do processo de imputação, aquele que narra a infração penal numa denúncia ou queixa, “amarrado pelo sistema do Direito que ele deve aplicar” (Perelman, 1999, p. 349), não pode simplesmente negligenciar a necessidade de narrar os fatos em plena atenção aos elementos do tipo do injusto a que pretende moldar a sua imputação. Nesse particular, a imputação de um crime a alguém não é produto da descrição de um fenômeno, mas, antes de tudo, um juízo hipotético de atribuição ao imputado de uma provável reação objetiva, normativa e subjetiva ante o evento delituoso. Produto da inter-relação de dois processos interpretativos: a interpretação dos fatos e a interpretação do Direito, em relação aos quais há necessidade de se criar, narrativamente, uma similitude entre esses dois pontos. Enquanto a interpretação dos fatos pertence ao contexto da descoberta e da fixação teórica de padrões (*standards*) de presunção, de indícios e de provas adotados para a admissibilidade da ação penal, a interpretação do Direito, objeto do presente estudo, pertence ao mundo da



razoabilidade do discurso jurídico. O problema principal, portanto, é: como transpor a informação acerca das premissas e das regras de experiência para uma linguagem narrativa, se nesta, de modo distinto ao do discurso dissertativo, predominam termos enunciados de fatos, que, presumivelmente, existiram no mundo real? A resposta a essa indagação pressupõe compreensão mais atenta da estrutura da linguagem narrativa. A linguagem narrativa é formada de dois tipos de enunciados: os de estado e os de ação. Os enunciados de estado “são aqueles em que se estabelece uma relação de posse ou de privação entre um sujeito e um objeto qualquer” (Fiorin; Savioli, 1996, p. 55). Exemplo: a) O Brasil tem crédito no exterior – o Brasil, sujeito, tem crédito, ou seja, posse de credibilidade no exterior; b) Pedro teve a intenção de matar Manuel – Pedro, o sujeito, tinha a posse do *animus necandi* (objeto) contra Manuel. Os enunciados de ação “são aqueles que, em razão da participação de um agente qualquer, indicam a passagem de um enunciado de estado para outro” (Fiorin; Savioli, 1996, p. 55). Exemplo: a) Os bancos internacionais concederam empréstimos vultosos ao Brasil; b) Pedro descarregou a arma de fogo em direção ao peito e à cabeça de Manuel, causando-lhe, em razão dos ferimentos fatais, sua morte. A regra é a de que, na linguagem narrativa, o enunciado de estado esteja implícito no enunciado de ação. Exemplo: a) Se os bancos estrangeiros concederam empréstimos vultosos ao Brasil é porque o país tem crédito internacional; b) Se Pedro descarregou a arma de fogo em direção ao peito e à cabeça de Manuel, causando-lhe, em razão dos ferimentos fatais, sua morte, é porque Pedro tinha a intenção de matá-lo.

A narração, por enunciados da ação, do comportamento do autor, das circunstâncias de tempo, ocasião, lugar, modo e meio de execução, da causalidade nos limites da criação e da execução do risco não permitido ao objeto material e a consolidação do resultado e/ou ofensa a certo bem jurídico protegido pela norma penal deixa, em regra, implícita a imputação subjetiva. Nesse sentido, uma conduta, por exemplo, a qual se amolda ao artigo 172 do Código Penal pode ser narrada com enunciado de ação: “na tarde do dia 8 de novembro de 2024, na cidade de Goiânia, no estabelecimento comercial denominado Loja Tech 007, situado na avenida T4, número xxx, após a venda de um componente do modelo X5, pago em moeda corrente pelo cliente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o vendedor Carlo, após a saída do cliente com a mercadoria da loja sem nota fiscal, emite uma nota fiscal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), lançando o componente do modelo X3 como vendido e, na sequência, deposita o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no caixa do estabelecimento,



guardando a diferença no bolso da calça”. O elemento subjetivo está implícito na narrativa do crime de duplicata simulada. O exemplo do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal também pode ser elucidativo: “Ana trabalhava há mais de 20 anos como secretária do senhor Ricardo e tinha acesso, por concessão do chefe, a informações financeiras e à senha do cartão de crédito cooperativo dele, sendo encarregada da compra de alimentos e outros bens para o senhor Ricardo. Em 5 de fevereiro de 2025, Ana utilizou o cartão de crédito cooperativo do senhor Ricardo para adquirir passagens de avião para si mesma e para seu novo namorado, sem a ciência ou a permissão do senhor Ricardo”. Observa-se que, na hipótese, o elemento normativo “com abuso de confiança” com enunciado de ação, assim como a intenção de subtração, elemento subjetivo, os enunciados de estado podem ser utilizados como reforço linguístico: “Ana trabalhava há mais de 20 anos como secretária do senhor Ricardo e tinha a *sua total confiança*, e com acesso, por concessão e *confiança* do chefe, a informações financeiras e à senha do cartão de crédito cooperativo dele, era encarregada da compra de alimentos e de outros bens para o senhor Ricardo. No dia 5 de fevereiro de 2025, Ana utilizou o cartão de crédito cooperativo do senhor Ricardo, *com ânimo de se apropriar* do valor para aquisição de passagens de avião para si mesma e para seu novo namorado, sem a ciência ou permissão do senhor Ricardo”. Total confiança (elemento normativo) e com ânimo de se apropriar (elemento subjetivo) estabelece uma relação de posse: o primeiro como posse mais objetiva e duradoura da confiança; o segundo uma posse psicológica e transitória, que narra a condição mental de Ana em relação ao dinheiro naquele momento.

Os enunciados de estado, às vezes, são imprescindíveis à narrativa da conduta típica, porque todo contexto (fato) é transscrito, por meio de uma investigação posterior, em uma textualidade. Assim como o conjunto de debates, de ideias e de opiniões parlamentares se concretiza em um texto legal, toda investigação e produção de provas e de indícios se materializam em certos documentos escritos ou gravados, que precisam ser, assim como a lei penal, interpretados por quem os imputa. Ao formular a imputação preliminar, há a necessidade de dois tipos de interpretação: a da textualidade da lei e a da textualidade dos documentos da investigação. Como toda textualidade, há sempre a possibilidade de antinomias, contradições, omissões de informação etc. Nesse caso, os enunciados de estado podem ser utilizados para preencher lacunas de informações ou de dados. Supondo que Marcos tenha atirado na direção de Pedro e acertado a parede de um muro, e Pedro tenha saído correndo do local. No seu interrogatório policial Marcos nega que queria matar Pedro, dizendo



que apenas desejava assustá-lo. Testemunhas ouvidas afirmaram que Marcos já havia dito antes que odiava o Pedro e que, qualquer dia desses, iria matá-lo. A vítima, nas suas declarações, disse que acredita que só não morreu porque Marcos errou o tiro, e ele saiu correndo a tempo. Num discurso dissertativo, como a sentença, há vários recursos argumentativos e linguísticos para formular uma imputação de tentativa de homicídio. No discurso narrativo, os enunciados de ação não são suficientes para deduzir uma imputação preliminar na denúncia. Os enunciados de estado, no caso, são imprescindíveis para concretizar uma imputação com razoabilidade jurídico-linguística. Exemplo da imputação narrativa: “Marcos dispara arma de fogo em direção a Pedro *com a intenção de matá-lo*, só não atingindo seu objetivo por ter acertado o tiro no muro, e a vítima ter se evadido do local a tempo”. O enunciado de estado narra uma posse psicológica e transitória da psique de Marcos: *a intenção de matá-lo*. Esta é a forma pela qual quem imputa pode transportar sua interpretação presuntiva dos documentos da investigação para a forma narrativa nos termos dos elementos do tipo do injusto de um crime.

#### 4 A textualidade narrativa no crime comissivo e omissivo

A teoria negativa, apesar das críticas filosóficas de Jakobs (2003, p.4-8), tem uma importante utilidade pragmática no âmbito da formulação narrativa da imputação preliminar. No crime comissivo doloso há a inobservância de um dever jurídico negativo, isto é, o dever de assegurar que, no exercício da autodeterminação ou da auto-organização, não se executem atos não permitidos que causem lesão a bem jurídico: o desvalor social do comportamento decorre da violação de um dever negativo, o de não agir de determinada forma. Nesse sentido, o discurso narrativo é a sucessão de etapas que se desenvolvem em desrespeito ao dever negativo: a imputação subjetiva (*dolo*) e a imputação objetiva (atos preparatórios, de execução, de consumação e de exaurimento). Nos crimes consumados, quando todos os elementos do tipo do injusto são realizados, as fases externas podem, ou não, ser imprescindíveis. A fase preparatória tem simplesmente uma função informativa que permite delimitar melhor até mesmo o elemento subjetivo. Exemplo: A narrativa de que alguém adquiriu uma arma de fogo no dia anterior ao da execução do crime de homicídio reforma a presunção de que já havia deliberado e decidido praticar o crime, indicando a presença de *dolo direito*. A fase de execução é fundamental à narrativa, devendo conter os atos que criaram um perigo para o objeto da ação, isto é, risco não permitido ao bem jurídico, utilizando-se de



enunciados de ação e de estado, quando necessário (Exemplo: Manuel, com a intenção de matar, dispara o revólver, atingindo vários projéteis no corpo de Pedro). Nos crimes pluriofensivos (mais de um bem jurídico protegido) deve-se narrar a criação de risco não permitido a cada bem jurídico (Exemplo: No crime de roubo: Pedro aponta o revólver para a cabeça de Maria – cria risco não permitido à integridade corporal – e tira a bolsa da sua mão – cria risco não permitido ao patrimônio).

Na fase do resultado, a narração de um resultado naturalístico somente é imprescindível para configuração da consumação nos crimes materiais. Nos crimes formais, a descrição do exaurimento do resultado naturalístico tem função acessória e é importante para o juízo de desvalor da conduta (no crime de extorsão mediante sequestro, a narração da efetivação do ato sequestro é suficiente para a consumação do crime, independentemente da obtenção da vantagem). Nos crimes de dano, deve-se narrar a lesão efetiva ao bem jurídico como forma de consumação do delito: a morte no homicídio; a morte do filho no infanticídio; a morte do feto ou a destruição do óvulo no aborto etc. Nos crimes de perigo concreto, é necessária, apenas para a narrativa da consumação, a indicação da criação de um risco não permitido: a relação sexual ou de ato libidinoso no crime de perigo de contágio venéreo, independentemente do real contágio, o qual constitui simples exaurimento. A narração do exaurimento – o contágio e seus efeitos à saúde – é, contudo, uma informação complementar importante para esclarecer a gravidade do delito. De forma distinta da que ocorre nos crimes de dano, em que se exige a narração da lesão concreta ao bem jurídico e de perigos que impõem a apresentação da criação do risco ao bem jurídico, os crimes de perigo abstrato são meras inobservâncias a deveres legais, devendo ser narrada apenas a inobservância para configuração do tipo do injusto (Exemplo: Porte ilegal de arma de fogo, no qual a narração da posse e porte irregular de munição de uso permitido, mesmo sem menção da presença de uma arma de fogo, configura o delito).

A ausência do resultado, contudo, pode implicar algumas hipóteses: a) tentativa; b) desistência voluntária; c) arrependimento eficaz. Na tentativa, iniciam-se os atos de execução, mas a consumação não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Na tentativa imperfeita ou inacabada, a narrativa deve ter, além do elemento subjetivo, os atos de execução do crime e as circunstâncias alheias que interromperam a execução. Exemplo: “Manuel aponta o revólver para Marcos e dispara um tiro, que acerta uma árvore no caminho, momento em que Marcos corre e consegue sair do local antes que o autor pudesse fazer o segundo disparo”.



Na tentativa perfeita ocorre uma narração do elemento subjetivo, do esgotamento dos atos de execução do crime e da não produção do resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Exemplo: “Em um depósito deserto, Manuel aponta o revólver para Marcos e dispara seis tiros, dois atingem Marcos, que cai no chão, momento em que Manuel sai do local, deixando Marcos para morrer. Alguns minutos depois, um zelador chega ao local e socorre Marcos, evitando a sua morte”. Na desistência voluntária, a execução é interrompida, respondendo pelos atos anteriores. Exemplo: “Márcio aponta o revólver na direção de Luiz, atira e acerta seu peito direito, causando-lhe uma lesão grave e, quando Luiz cai no chão, Márcio se aproxima e mira novamente a arma na cabeça de Luiz; olhando-o nos olhos, guarda a arma e sai do local deixando a vítima ferida” (constitui uma imputação de lesão corporal grave, decorrente na narrativa de uma desistência voluntária). No arrependimento eficaz, apesar de a execução não ser interrompida, o resultado é evitado pelo agente, que responde pelas consequências anteriores. Exemplo: “Márcio aponta o revólver na direção de Maria e dispara seis tiros, acertando três em local fatal, causando lesão grave à Maria; na sequência, presta socorro à vítima e a leva ao hospital, impedindo sua morte” (é imputação de um crime de lesão corporal grave, com a narração de um ato de arrependimento eficaz. Os enunciados de estado podem ser utilizados nos casos como reforço narrativo-psicológico: “arrependido” (na posse do sentimento de arrependimento), tomado por remorso (na posse psicológica do remorso).

No crime omissivo tem-se a inobservância de um dever jurídico positivo, isto é, de um dever de realizar uma ação esperada (Mezger, 1990, p. 118) pela ética social, tácita ou expressamente, prevista na lei penal (Zaffaroni, 1981, p. 91). A omissão que reside em descumprimento do dever social de realizar a ação esperada, independentemente de qualquer resultado, é denominada de própria (Mezger, 1990, p.118). Exemplo: O crime de omissão de socorro – o desvalor está na infidelidade ao dever social geral, normativamente contido na lei penal (a solidariedade). No crime de omissão impróprio, a omissão se vincula a determinado resultado (Muñoz Conde, 1988, p. 32) e a uma posição de garante, isto é, ter de agir por força da obrigação de cuidado, proteção ou vigilância determinada por lei (Exemplo: Pais em relação aos filhos menores), quando assume a responsabilidade de impedir o resultado (Exemplo: Um salva-vidas em relação aos banhistas) ou quando, com seu comportamento anterior, criou o risco não permitido da ocorrência do resultado (Exemplo: Alguém que, por brincadeira, empurra um amigo no lago tem o dever de impedir que ele se afogue). Contudo,



como a omissão é, ontologicamente, a ausência de uma ação, a linguagem narrativa possui nuances diferentes da narração de um comportamento comissivo. A narrativa desloca-se do que não foi feito para as suas implicações, o seu contexto e as suas possíveis intenções ou causas subjacentes. Narra-se o impacto da ausência com efeito emocional e interpretativo (Pedro observa Marta caída na estrada, acelera o seu veículo, sumindo no horizonte, enquanto o silêncio se restabelece na via pública, despertando os piores medos na alma abandonada de Maria), destaca-se a expectativa da ação, narrando a omissão em contraste com o que era esperado (Mário, abandonado pelo seu pai Cláudio no alto de uma colina, aguarda ansioso seu retorno), ou as circunstâncias que tornam a omissão significativa (em meio aos gritos e às dores da Márcia, a enfermeira não moveu um músculo para socorrê-la), inferem-se motivos ou razões por meio da narrativa (Marcelo empurrou Ana na água. Ele viu a mão estendida de Ana pedindo ajuda, mas desviou o olhar e seguiu em frente). Tais recursos permitem narrar a omissão própria (impacto da ausência, inferição de motivos etc.), assim como a omissão imprópria, designando a posição de garante de quem se omite, combinada com a indicação do resultado (queda e morte, morte por falta de atendimento ou morte por afogamento).

## 5 A textualidade narrativa e os elementos subjetivos do tipo do injusto

Nos crimes culposos, a negligência, a imprudência ou a imperícia devem ser narradas “por meio de menção a fatos que as mesmas correspondem” (Siqueira, 1996, p. 225). Na negligência, narra-se uma omissão de cuidado. Exemplo: “Maria deixou um litro de água sanitária no chão da varanda onde seu filho Pedro, de 4 anos, brincava com o cachorro Boy (narrativa da criação de uma situação de risco). Em seguida, o cachorro Boy urinou no chão da varanda. Ato contínuo, o menino, em sua brincadeira, esbarrou no litro de água sanitária, fazendo com que o líquido se derramasse sobre a urina. A mistura de água sanitária com urina gera uma reação química, liberando gases tóxicos, como a cloramina. O contato direto da criança com água sanitária, a inalação dos gases tóxicos liberados pela mistura de água sanitária e urina (principalmente cloramina) e o contato dos olhos com a água sanitária e os gases causam queimaduras químicas de diferentes graus, edema pulmonar e lesões na córnea, comprometendo a visão do infante”. Na imprudência, narra-se uma ação arriscada. Exemplo: “Durante a tarde, em 20 de janeiro de 2025, na Avenida X, Pedro, conduzindo um carro esportivo a 100 Km/h, numa via em que a velocidade permitida era de 60 km/h, aproximou-se de um cruzamento com semáforo, que acabara de ficar amarelo, em vez de reduzir a



velocidade e parar acelerou ainda mais, na tentativa de "pegar" o sinal antes que fechasse. Ele invadiu o cruzamento em alta velocidade, atingindo uma senhora de 70 anos, dona Maria, que atravessava a faixa de pedestres no segmento final do cruzamento, cujo sinal verde acabara de abrir para a passagem dos pedestres". Na imperícia, narra-se uma ação prática sem habilidade ou conhecimento específico. Exemplo: "Em uma tarde de sábado, no Hospital Municipal de Palmas, o jovem enfermeiro recém-formado, Pedro, seguindo as instruções da bula e da prescrição, preparou a medicação indicada pelo médico. No entanto, ao calcular a velocidade incorreta de infusão com a bomba eletrônica disponível, acaba por fazer uma administração muito mais rápida do que o indicado. O senhor Antônio, um paciente já debilitado e com outras comorbidades, começou a apresentar sinais de desconforto logo após o início da infusão. Sua pressão arterial caiu bruscamente, e ele manifestou dificuldades respiratórias. Outros enfermeiros e o médico de plantão foram imediatamente acionados ao perceberem a alteração no quadro do paciente. A investigação interna do hospital e a análise do prontuário do paciente revelaram que o erro na programação da bomba de infusão foi a causa direta da instabilidade e, consequentemente, do óbito do senhor Antônio".

A grande questão está em diferenciar, na estratégia narrativa, a intencionalidade ou o assentimento doloso e a negligência, a imprudência ou a imperícia culposa. A imputação preliminar é uma construção narrativa de quem formula uma interpretação intertextualizada, carregada de juízos próprios de valor. Muitas vezes, a estratégia narrativa, que expressa tal juízo, pode ser construída de uma forma ou de outra, a imputar um crime doloso ou culposo. A maior compreensão do assunto exige duas narrativas distintas do mesmo fato, como exemplos: a) "Na cidade do interior, durante as festividades juninas, um grupo de amigos decidiu inovar na tradicional fogueira. João teve a "brilhante" ideia de acelerar a queima da fogueira utilizando gasolina. Apesar dos protestos de alguns amigos mais cautelosos, com um sorriso confiante, ele pegou um galão com gasolina e, de forma açodada, despejou o líquido diretamente na base da fogueira, que já apresentava algumas labaredas. A reação foi imediata e violenta. Os vapores inflamáveis da gasolina entraram em contato com o fogo, provocando uma explosão repentina e uma labareda muito maior do que a esperada. O fogo se alastrou de maneira descontrolada, atingindo não apenas a estrutura da fogueira, mas também a pequena Ana, de apenas sete anos, que assistia à queima da fogueira ao lado. A onda de calor e as chamas a atingiram em cheio, causando queimaduras de terceiro grau em grande parte do corpo da menina. A infante vem a falecer em razão dos ferimentos"; b) "Na festividade junina,



a atmosfera festiva era intensa. João teve a ideia de "turbinar" a fogueira com gasolina. Seus amigos, com um tom mais sério e apreensivo, o alertaram enfaticamente sobre o extremo perigo de tal ato. Eles explicaram que a gasolina era altamente inflamável, que a fogueira já estava acesa e que o risco de uma explosão incontrolável e de atingir as pessoas ao redor era altíssimo. Alguns até mencionaram a presença de crianças próximas à fogueira, apontando em direção à pequena Ana. João, no entanto, ouviu os alertas com um sorriso debochado e acenou com a mão, dizendo algo como "Relaxem, vai ser lindo". Com o galão de gasolina na mão, João olhou para as pessoas próximas à fogueira, incluindo crianças como a pequena Ana, e pegou um galão com gasolina e, de forma açodada, despejou o líquido diretamente na base da fogueira, que já apresentava algumas labaredas. O fogo atingiu Ana, que observava com curiosidade, sofrendo queimaduras gravíssimas. Enquanto o pânico se instalava e as pessoas tentavam ajudar, João observava a cena com um olhar que misturava surpresa e fascínio. Ana veio a falecer em razão dos ferimentos”.

Na reescrita da imputação, adicionamos elementos para sugerir dolo eventual: a) alertas enfáticos e específicos (os amigos não apenas alertam, mas detalham os perigos e mencionam precedentes trágicos); b) consciência clara do risco não permitido (João é explicitamente informado sobre a alta probabilidade de um resultado grave); c) descaso e menosprezo pelos alertas (João zomba da preocupação dos outros, indicando uma atitude de indiferença); d) ação consciente apesar da presença de vulnerável (ele age mesmo sabendo que crianças estão por perto; e) reação posterior (a falta de remorso imediato e genuíno, focando mais na intensidade da explosão, pode sugerir uma aceitação do risco não permitido e a aceitação do resultado). Nesse particular, a imputação de um crime a alguém “é fruto de uma valoração, e não apenas de uma constatação” (Bettoli, 2003, p. 127). Isso implica que a imputação é uma construção narrativa que expressa a interpretação dos fatos de quem imputa e decorre da leitura da textualidade do contexto (dos documentos da investigação). De fato, se tudo que se pode saber das ações humanas, até mesmo pela ciência atual, decorre da visão pessoal do observador ou de sua experiência do mundo, sem a qual os símbolos da ciência nada dizem (Merleau-Ponty, 1999, p. 1-2), a avaliação, decorrente da percepção sobre o comportamento interno do outro, é uma conclusão intuída de regras de experiência, na consciência de quem imputa. Logo, do ponto de vista do processo de imputação, “liberdade relevante para o juízo da culpa é uma suposição normativa, e não uma verdade ontológica”



(Albuquerque, 1994, p. 18). Mas esse juízo deve se expressar, linguisticamente, em técnica de redação própria ao discurso narrativo.

No concurso de pessoas, há a necessidade de se narrar a conduta de cada autor ou partícipe e a conexão psicológica das suas ações, a narrativa de explicitar o papel de cada um no crime, isto é, a participação – induzimento ou auxílio na participação – ou a conduta na coautoria. Exemplo: “Ricardo procura Jonas e lhe conta a sua intenção de matar Carlos, que havia ofendido a sua pessoa na praça da cidade, solicitando a Jonas que lhe emprestasse o seu revólver. Jonas, comovido com a situação, atende ao pedido do amigo. No cair do dia, Marcos, munido do revólver de Jonas, vai até a praça da cidade onde se encontrava Carlos e dispara a arma, atingindo quatro tiros em Carlos, que vem a falecer, em razão dos ferimentos, na madrugada do dia seguinte”. Existe hipótese em que a ausência de elementos contidos na documentação da investigação, na sua textualidade, não permite a narração precisa do elo intencional entre os agentes. O contexto da narrativa nos crimes societários muitas vezes apresenta lacunas na participação dos sócios ou diretores na prática do crime. No caso de uma empresa que cobra do consumidor final, mediante a prática de emissão de notas fiscais com falsos valores e lançamento de dados inexatos em livros e documentos fiscais, além da omissão de registro de notas fiscais em livros exigidos pela lei fiscal, (além de não proceder ao registro de notas fiscais em livros, conforme exigido pela lei fiscal) com a finalidade de suprimir e reduzir o pagamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pode não haver elementos, nos documentos do inquérito, que permitam identificar a ação de cada diretor. Usam-se enunciados de estado – “previamente ajustados e com identidade de desígnios”, “em somatória de vontades” etc. – para complementar os enunciados de ação. Exemplo: “Os denunciados, diretores da empresa X, agindo com unidade de desígnios e em continuidade delitiva, suprimiram e reduziram o pagamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)”. Os enunciados de estado possibilitam mais clareza sobre a imputação apresentada e propiciam a revelação das premissas implícitas na linha de raciocínio que orientou o pensamento da acusação no momento da denúncia, em fórmulas tipicamente narrativas: a) identidade – deduzida da premissa de a gestão ter sido compartilhada entre os imputados e, portanto, haver identidade entre os atos de gestão por eles realizados; b) de desígnios – deduzida da premissa de todo o gerenciamento empresarial ser racionalmente planejado e calculado quando o interesse em maximizar rendimentos traduz-se



num possível enriquecimento ilícito, o que implica admissão de os denunciados terem agido de modo racional e planejado.

## 6 A textualidade narrativa no concurso de crimes

No concurso de crimes, a estratégia narrativa é importante para determinar a natureza do concurso. No concurso material, narram-se “as diversas ações, com todas suas circunstâncias, das quais decorrem dois ou mais crimes” (Siqueira, 1996, p. 225). Exemplo: “Na noite de 22 de junho de 2025, Pedro, dirigindo sob efeito de álcool, invade a contramão e colide com o carro de Ana, causando danos materiais em ambos os veículos e lesões corporais leves em Ana (crime de embriaguez ao volante). Após a colisão, Pedro desce do carro e, irritado com a situação, profere ofensas verbais contra Ana, chamando-a de “idiota”, “vadia” e “puta” (crime de injúria). No concurso formal, narram-se uma ação singular e uma pluralidade de eventos. Exemplo: “Pedro avança um sinal vermelho na avenida X e, ao cruzar a via, atinge a lateral de uma motocicleta que vinha na transversal, causando ferimentos graves no motociclista (lesão corporal culposa). A motocicleta, em razão da batida, atinge um poste de luz, causando um curto-circuito que dá início a um incêndio na vegetação seca da calçada e alcança a banca de revista do local. Por sorte, o proprietário da banca conseguiu escapar do fogo (incêndio culposo)”. No crime continuado, a narrativa deve identificar a pluralidade de condutas e de crimes da mesma natureza, ou seja, previstos no mesmo tipo penal, ainda que possam apresentar variações (simples, qualificado, privilegiado), a semelhantes condições de tempo, de lugar, de maneira de execução e de outras que demonstram a conexão entre os crimes, unidade na prática delitiva e unidade de desígnio (teoria objetivo-subjetiva), isto é, a intenção de o agente dar continuidade à sua atividade criminosa. Exemplo: “O senhor Antônio Silva, valendo-se de sua posição como tesoureiro da renomada Associação Comunitária ‘Esperança’, desviou sistematicamente valores pertencentes à instituição. Foram cinco episódios distintos de apropriação indébita, ocorridos ao longo de três meses, nos dias 5, 9, 12, 14 e 28 de novembro de 2024. Em cada ocasião, utilizando-se da mesma artimanha, lançamentos contábeis fraudulentos, o senhor Silva subtraiu quantias que, somadas, causaram um prejuízo significativo à comunidade no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)”.

Interpretação do contexto, por sua textualidade, somente tem eficácia resolutiva se a estratégia da imputação preliminar utilizar técnicas narrativas que delimitem, com precisão, o



objeto do processo. Se a acusação pretende imputar um concurso formal impróprio, não pode narrar uma *aberratio ictus*. Na forma narrativa, tem-se de revelar que o autor assumiu o risco da produção de resultados lesivos em outras pessoas além daquela com quem tinha desavenças. Se a acusação narrar que Pedro aponta e dispara a arma de fogo em direção a Manuel, com quem mantinha uma inimizade antiga, e, por imperícia, acerta Maria, que está próxima a Manuel, ele narra um erro de execução, incidindo a solução do artigo 73 do Código Penal brasileiro. Contudo, se é narrado que Pedro, ao apontar a arma para Manuel, mesmo visualizando a proximidade de Maria e consciente de sua própria inabilidade no uso da arma de fogo, atira, em Manuel, sem se preocupar com as consequências, atingindo, como era provável, Maria no coração, que morre em razão dos ferimentos provocados pela arma de fogo, a imputação formulada é a de concurso formal impróprio. Observa-se que o fato é o mesmo, mas a interpretação do contexto, feita pela acusação na leitura dos autos, é formulada, estrategicamente, de forma distinta, a revelar a divergência entre as duas possíveis imputações. De fato, a imputação preliminar ou definitiva é produto, muito mais, das convicções ideológicas, dos preconceitos e doutras manifestações que formam o espírito de quem imputa, do que de um processo de racionalização do Direito (Frank, 1970, p. 108). A Psicologia reconhece que a tomada de decisão ou juízo mental complexo utiliza-se de atalhos cognitivos imperfeitos e simplistas para responder a questões complexas, chamando-as de “heurísticas”, e que o pensamento heurístico, muitas vezes, faz acusadores, juízes e jurados acreditarem que alguém deveria “prever eventos que ninguém poderia ter previsto” (Nojiri, 2017, p. 21). Entretanto, apesar da imputação, como todo juízo de valor processual, está sujeita a basear-se “em fundamentos extralegais como concepções de justiça, questões sociais e econômicas, ideologia, vieses etc.” (Nojiri, 2017, p.12) ou vulnerabilidades psicológicas, conjunturais e midiáticas; quem imputa tem de ser capaz de construir uma justificação legal e razoável para a sua escolha extralegal. Assim, na imputação preliminar, é necessário que haja congruência entre o juízo de imputação e a estratégia narrativa que o apresenta.

## 7 A textualidade da estratégia descritiva

A narrativa do sujeito ativo e passivo deve obedecer a uma tipologia de alinhamento de caso no qual se observam as seguintes funções sintáticas: sujeito (sujeito ativo), verbo e objeto direto (sujeito passivo), não devendo ser narrada em uma versão passiva. Além dos recursos narrativos, entretanto, os sujeitos podem ser qualificados com uso de elementos descritivos. A



descrição do sujeito ativo ou passivo pode apresentar elementos objetivos e subjetivos. Os elementos descritivos têm a finalidade, na estratégia narrativa da imputação, de ressaltar aspectos do sujeito, imprescindíveis para sustentar ou afastar certas teses jurídicas. Por exemplo, a desproporcionalidade física pode ser considerada como meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, o que pode qualificar o homicídio. No caso, elementos descritivos podem ser utilizados pela acusação para imputar a qualificação. Exemplo: “Na festa anual da cidade X, Marcos, homem corpulento e alto, conhecido na região como "Toro", devido à sua força física e ao seu temperamento explosivo, abordou Maria, uma jovem franzina de baixa estatura, que estava sozinha perto da barraca de doces. Toro, visivelmente embriagado e com intenções obscuras, começou a importunar Maria, que, assustada, tentou se esquivar, mas Toro, aproveitando-se de sua grande superioridade física, agarrou-lhe o braço com força, impedindo-a de se afastar. Toro a segurava com firmeza, enquanto ela se debatia inutilmente, sentindo-se completamente impotente diante daquela agressão. Ele a arrastou para um canto mais isolado da festa e, valendo-se da impossibilidade de Maria resistir devido à sua compleição física diminuta e à sua própria força bruta, desferiu golpes violentos contra ela, causando-lhe um ferimento fatal”. No caso, a descrição da força de Toro e da fragilidade física de Maria permitem uma imputação de homicídio qualificado, porque sua conduta dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Os elementos descritivos podem ser utilizados para prevenir teses defensivas no futuro. No crime de estupro de vulnerável, a descrição da vítima em seus aspectos infantis pode servir para inibir ou superar a tese futura de erro de tipo por desconhecimento da menoridade da menor. Exemplo: “Manuel, um homem de cinquenta anos de idade, aborda a pequena Ana, uma menina de onze anos de idade, de 1,40 de altura, com peso aproximado de 34 quilos, com braços e pernas relativamente longos em comparação com o tronco, com pequenos “botões” ou caroços sob os mamilos, rosto infantil, e a convida para ir à sua casa para tomar sorvete. A menina, ingenuamente, aceita o convite. Em casa, enquanto Ana toma o sorvete, Manuel passou a tocar nas partes íntimas da menina, que não reagiu à ação do homem, cedendo-lhe os desejos”. A descrição da vítima tem a finalidade de comunicação da presunção de que Manuel, assim como qualquer outro homem na sua situação, tinha elementos suficientes para deduzir a idade aproximada da vítima, isto é, onze anos, no máximo doze. Que a descrição física apresentada é incompatível com alguém maior de quatorze anos. A inclusão dos elementos descritivos na estratégia narrativa tem a finalidade de afastar a tese de erro de tipo,



isto é, do desconhecimento de Manuel da idade do infante. Assim, apesar da imputação preliminar ser narrativa, a utilização do discurso descriptivo é plenamente aceitável como meio complementar da estratégia acusatória. Portanto, assim como o discurso narrativo, o “discurso descriptivo é uma estratégia de argumentação” (Loureiro, 2011, p. 110) que permite a quem imputa construir uma justificação legal e razoável para a sua escolha extralegal.

## 8 Considerações Finais

A transposição de um juízo provisório de tipicidade para o mundo da textualidade, isto é, a imputação penal preliminar, não é mero ato de subsunção, mas uma construção narrativa, com aspectos descriptivos, a qual reflete a interpretação do acusador sobre a textualidade da apuração dos fatos à luz da interpretação da textualidade da lei penal. A forma como essa imputação é textualizada, utilizando recursos das linguagens narrativa e descriptiva, é fundamental para garantir a clareza, a precisão e a comunicabilidade da acusação, possibilitando o pleno exercício da defesa e a adequada análise pelo julgador. O processo envolve:

1. **Interpretação da textualidade da lei penal:** Aquele que imputa realiza leitura e interpretação da textualidade da lei penal, identificando os elementos objetivos (conduta, resultado, nexo causal, objeto material etc.) e subjetivos (dolo, culpa, elementos específicos) que configuram o tipo penal.
2. **Interpretação da textualidade da investigação dos fatos:** A interpretação dos fatos investigados, materializados em documentos, em depoimentos e noutras provas, busca identificar os elementos fáticos que se assemelham aos descritos no tipo penal.
3. **Estratégia narrativa:** A imputação preliminar se concretiza em uma peça processual (denúncia ou queixa) que adota uma estratégia narrativa, que descreve o comportamento do agente, as circunstâncias de: tempo, lugar, modo e meio de execução, a causalidade (nos crimes comissivos) ou a ausência da ação esperada (nos crimes omissivos), e a relação com o bem jurídico protegido. A estratégia narrativa é produto de juízo de valor de quem imputa e está sujeita a influências extralegais (concepções de justiça, questões sociais e econômicas, ideologia, vulnerabilidades psicológicas, conjunturais e midiáticas). Contudo, a estratégia narrativa tem de ser capaz de construir uma justificação legal e razoável para a sua escolha



extralegal, isto é, na validade jurídica da imputação preliminar pressupõe-se a congruência entre o juízo de imputação e a estratégia narrativa que o apresenta.

4. **Uso de enunciados de ação e de estado:** A linguagem narrativa utiliza tanto enunciados de ação (que descrevem a conduta do agente) quanto enunciados de estado (que descrevem situações, intenções ou qualidades relevantes). Muitas vezes, a imputação subjetiva (dolo ou culpa) está implícita nos enunciados de ação, mas enunciados de estado podem ser utilizados para reforçar ou explicitar esses elementos.

5. **Intertextualidade:** A narrativa da imputação deve manter uma relação de intertextualidade com a textualidade da lei penal. Isso significa que os termos e os conceitos utilizados na narrativa devem ser compatíveis e remeter aos elementos descritos no tipo do injusto.

6. **Estratégia descritiva (complementar):** Além da narrativa dos fatos, a imputação pode utilizar elementos descritivos para qualificar os sujeitos ativo e passivo, ressaltar aspectos relevantes para a imputação ou para prevenir teses defensivas futuras.

Em síntese, a transposição do juízo provisório de tipicidade para a textualidade se dá pela elaboração de uma história dos fatos investigados, contada de forma a espelhar os elementos descritos no tipo penal, utilizando recursos da linguagem narrativa e, quando necessário, descritiva, para construir uma acusação coerente e comprehensível. Essa narrativa é o elo entre a interpretação da textualidade da lei e a interpretação da textualidade dos fatos, permitindo que o juízo de tipicidade se materialize no processo penal.

## Referências

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Introdução à actual discussão sobre o problema da culpa em direito penal.** Coimbra: Almedina, 1994.

AMBOS, Kai. Da "teoria do delito" de Beling ao conceito de delito no direito penal internacional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ.** N. 32, abr./jun., p. 135-150, 2009. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2718246/Kai\\_Ambos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2718246/Kai_Ambos.pdf). Acesso em: 6 de maio de 2025.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal:** Tomo II, filosofía y ley penal. Buenos Aires: Editora Losada, 1992.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal:** Tomo III, el delito. Buenos Aires: Editora Losada, 1992.



BELING, Ernst Von. **La doctrina del delito-tipo.** Edición al cuidado de Carlos Antonio Agurto Ganzáles, Sonia Lidia Quequejana Mamani y Benigno Choque Cuenca. Santiago: Ediciones Olejnik, 2020.

BETTIOL, Giuseppe. **O problema penal.** Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. Hans-Georg Gadamer: a experiência hermenêutica e a experiência jurídica. In: Boucault; Rodriguez. **Hermenêutica plural.** São Paulo : Martins Fontes, 2025.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal.** Trad. José J. Ortega Torres. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1996.

CHAVES, Alysson Fernando Paiva; CAMPELO, Olivia Brandao Melo. mente, linguagem e Interpretação legal: intencionalidade derivada e interpretação literal de textos legais. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 47–64, 2024. DOI: 10.20873/uft.2359-0106. 2024.v11n2.p47-64. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/18749>. Acesso em: 30 de abril de 2025.

CHIAVARIO, Mario. Os direitos do acusado e da vítima. In: Delmas-Marty. **Processos penais da Europa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 563-619.

CUNHA, José Ricardo. Fundamento axiológico da hermenêutica jurídica. In: Boucault; Rodriguez. **Hermenêutica plural.** São Paulo : Martins Fontes, 2025.

DERVIEUX, Valérie. O sistema francês. In: Delmas-Marty. **Processos penais da Europa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 149–242.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado.** Atualizado por José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti, v. 1. Campinas : Bookseller, 2000.

FIORIN, José Luiz; SAVIOLI, Francisco Platão. **Para entender o texto:** leitura e redação. São Paulo: Ática, 1996.

FRANK, Jerome. **Law and the Modern Mind.** Gloucester, Mass.: Peter Smith, 1970.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II:** complementos e índice. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2002.

GREGO, Luís. Imputação objetiva: uma introdução. In. ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal.** Tradução de Luís Grego. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

HART, Herbert. L. A. **El concepto de derecho.** Traducción de Genaro R. Carrió. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.



HECK, Philipp. **Interpretação da Lei e Jurisprudência dos Interesses**. Trad. José Osório. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1947.

HEINZ, Wolfgang. **Das deutsche Strafverfahren Rechtliche Grundlagen, rechtstatsächliche Befunde, historische Entwicklung und aktuelle Tendenzen**. Internet-Veröffentlichung im Konstanzer Inventar Sanktionsforschung (KIS): <<http://www.uni-konstanz.de/rtf/kis/strafverfahren.htm>>, Konstanz, p. 1-39, 2004. Disponível em: <<https://www.uni-konstanz.de/rtf/kis/Heinz-Strafverfahren-2004.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2025.

JAKOBS, Günther. **Ação e omissão no direito penal**. Tradução de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal**: fundamentos y teoría de la imputación. Traducción de Joaquim Cuello Contreras y Jose Luis Serrano Gonzales de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**: parte general. Traducción de José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Editorial Comares, 1993.

JUY-BIRMAN, Rudolphe. O sistema alemão. In: Delmas-Marty. **Processos Penais da Europa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 74–148.

LEONE, Giovanni. **Manuale di diritto processuale penale**. Napoli : Jovene Editore, 1988.

LOUREIRO, Marina Alves. A escolha lexical no discurso descriptivo: um recurso de estratégia argumentativa. In: Ana Lúcia M. R. Poltronieri Martins, Darcilia M. P. Simões & Maria Noêmi F. da Costa Freitas (orgs.). **Diálogos intersemióticos II**. Rio de Janeiro: Dialogarts, p. 108-124, 2011. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Darcilia-Simoes/publication/317567991\\_SIMOES\\_Darci lia\\_et\\_all\\_OrgsDialogos\\_Intersemioticos\\_Vol\\_II\\_Dialogarts\\_2011/links/5940082b458515546\\_149fed0/SIMOES-Darcilia-et-all-OrgsDialogos-Intersemioticos-Vol-II-Dialogarts-2011.pdf#page=109](https://www.researchgate.net/profile/Darcilia-Simoes/publication/317567991_SIMOES_Darci lia_et_all_OrgsDialogos_Intersemioticos_Vol_II_Dialogarts_2011/links/5940082b458515546_149fed0/SIMOES-Darcilia-et-all-OrgsDialogos-Intersemioticos-Vol-II-Dialogarts-2011.pdf#page=109). Acesso em: 15 de maio de 2025.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookeller, 1997.

MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. **Derecho penal**: teoría general del derecho penal y estructura del hecho punible. Traducción de Jorge Bofill Genzsch e Enrique Aimane Girson. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfrede y Ricardo Depalma, 1994.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MEZGER, Edmund. **Derecho penal**: parte general. Traducción de Ricardo C. Núñez. México: Cardenas Editor y Distribuidor, 1990.

MUÑUZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Tradução de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.



NOJIRI, Sergio. Decisão judicial. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/57/edicao-1/decisao-judicial>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

PERELMAN, Chaïm. **Retóricas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PESQUIÉ, Brigitte. O sistema belga. In: Delmas-Marty. **Processos penais da Europa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 3–73.

PISAPIA, Gian Domenico. Los principios fundamentales del proceso penal en la constitución italiana y en las convenciones internacionales. Traducción de Carlos A. Tozzini. **Revista Interamericana de Direito Processual Penal**, Porto Alegre: Revista Jurídica, a. 1, p. 31-42, janeiro-junho de 1976.

RORTY, Richard. **La filosofía y el espejo de la naturaleza**. Traducción de Jesús Fernández Zulaica. Madrid: Ediciones Cátedra, 1995.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Traducción de Luzón Peña, Díaz y García Conledo e Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Grego. Rio de Janeiro/São Paulo : Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução de Luís Grego. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

SIQUEIRA FILHO, Miguel Batista de. **Democracia, direito e liberdade**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2011.

SIQUEIRA, Geraldo Batista. Imputação na perspectiva do tipo penal. **Teses do XI Congresso Nacional do Ministério Público**, t. 1, Goiânia: Impressão CERNE, p. 137-155, 1996.

SOUZA, João Castro e. **A tramitação do processo penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

STRUCHINER, Noel. **Direito e linguagem**: uma análise da textura aberta de linguagem e sua aplicação ao direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TAVARES, Juarez. **Teorias do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TORNAGUI, Hélio. **Curso de processo penal** (v. 1). São Paulo: Saraiva, 1987.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado** (v. 1). São Paulo: Saraiva, 1996.



WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de acción finalista. Traducción de José Cerezo Mir. Barcelona: Ediciones Ariel, 1964.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal**: parte general, v. III. Buenos Aires: Ediar, 1981.